



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501765-85.2023.8.26.0628, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante PABLO CARVALHO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.879

APELAÇÃO nº 1501765-85.2023.8.26.0628

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA – 4ª Vara

Apelante: PABLO CARVALHO SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS AGRAVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu, Pablo Carvalho Silva, foi condenado por tráfico de drogas agravado pela proximidade de estabelecimento de ensino, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa. O crime ocorreu em 07 de agosto de 2023, quando o réu foi flagrado com 48 porções de cocaína e 20 de maconha, além de R\$ 328,00 em espécie, próximo à Escola Estadual Joaquim Fernandes Paes de Barros Neto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação do réu de que a causa de aumento por proximidade de escola deveria ser afastada, pois a droga estava em local isolado; (ii) o pedido de reconhecimento pleno da confissão espontânea; (iii) a solicitação de redução da pena e abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos de testemunhas, incluindo a confissão do réu. 4. A causa de aumento pela proximidade de escola foi mantida, pois a lei visa proteger o ambiente escolar, sendo irrelevante a acessibilidade imediata aos alunos. A confissão foi considerada, mas compensada pela reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. A sentença foi mantida por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: 1. A proximidade de estabelecimento de ensino justifica a causa de aumento de pena. 2. A confissão espontânea pode ser compensada pela reincidência.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, inciso III.

Código Penal, art. 44, inciso III, art. 33, § 2º e § 3º, art. 59.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009.

STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

TJSP, AP. nº 990.09.042255-6, Rel: Des. Paulo Rossi.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 175/189, acrescenta-se que o réu, ora apelante PABLO CARVALHO SILVA, foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas agravado pela proximidade de estabelecimento de ensino), à pena fixada em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 do maior salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Inconformado, insurgiu-se o acusado justificando que, apesar da confissão do acusado, tratava-se do seu primeiro dia vendendo drogas, o que deveria reduzir a pena aplicada. Sustenta que deve ser afastada a causa de aumento por proximidade de escola, pois a droga estava numa viela isolada e inacessível aos alunos. Questiona também o não reconhecimento adequado da atenuante da confissão espontânea frente à reincidência e critica a menção do Juízo *a quo* à Carta de Florianópolis. Assim, requer afastar a causa de aumento, reconhecer plenamente a confissão, reduzir a pena e alterar o regime prisional (fls. 214/216).

Em contrarrazões, a i. Dra. Promotora de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 220/223).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta

Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 231/236), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Inexistem preliminares arguidas.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que o apelante, em 07 de agosto de 2023, por volta das 16h11, em viela próxima à Escola Estadual Joaquim Fernandes Paes de Barros Neto, foi flagrado por policiais militares com 48 porções de cocaína (26,4g) e 20 de maconha (36,9g), além de R\$ 328,00 em espécie. Ele admitiu o tráfico e indicou o local onde escondia os entorpecentes. A apreensão, o modo de acondicionamento e a quantia indicam comércio ilícito de drogas. Foi preso em flagrante (vide fls. 67/68).

Após regular instrução processual penal, o apelante foi condenado, o que motivou sua insurgência.

Todavia, sem razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 21/22), auto de prisão em flagrante (fls. 01), relatório final (fls. 62) e laudo pericial (fls. 15/17).

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos

depoimentos das testemunhas, bem como pela confissão judicial do apelante (fls. 167 – mídia importada aos autos) e não deixa dúvidas de que o apelante praticou o delito em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

As testemunhas Geraldo Cruz Júnior e Daniel Jefferson Moreno, policiais militares, relataram que, durante patrulhamento motivado por denúncia de tráfico, foram informados por populares sobre a atividade em uma viela, onde encontraram o réu sentado. Ele confessou estar traficando e indicou um buraco próximo, onde estavam escondidas drogas. Confirmaram a proximidade do muro da escola, cuja entrada fica a poucos metros.

O réu admitiu o tráfico, alegando ser seu primeiro dia, e confirmou a localização do muro da escola, mencionando ter antecedentes por receptação, furto e roubo.

As circunstâncias narradas nos autos permitem que se firme a autoria em desfavor do réu, sendo de rigor a condenação. Além disso, note-se que a autoria está pautada em diversos elementos aptos à condenação do apelante, inclusive judiciais (prova testemunhal).

Com efeito, os policiais militares responsáveis pelo flagrante/ pela ocorrência confirmaram, em versão verossímil, que, após denúncia e indicação de populares, encontraram o réu traficando drogas e ele confessou, apontando o local onde estavam escondidas.

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Portanto, inexistente razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade ao apelante.

Diante dos elementos de convicção proporcionados nos autos, resta evidenciada a responsabilidade penal do réu, que foi

flagrado na posse de significativa quantidade de entorpecentes, devidamente acondicionados para venda, além de quantia apreendida, elementos típicos do comércio ilícito de drogas. A confissão espontânea de que estava traficando, ainda que tenha alegado ser o primeiro dia, não afasta a tipicidade da conduta nem elide sua culpabilidade, pois o crime de tráfico se consuma com a prática dos atos descritos no artigo 33 da Lei 11.343/06, independentemente da habitualidade ou da reincidência do agente.

Como se vê, as provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a permitir a aplicação da sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

Em relação à pena-base, há circunstâncias judiciais desfavoráveis, pois que o acusado possui maus antecedentes, consistente em condenação definitiva (autos nº 1517958-80.2024.8.26.0228 – fls. 162/164), justificando a exasperação em 1/6.

Na fase intermediária, existentes circunstâncias agravantes, consistentes na reincidência (vide fls. 162/164) e atenuante relativa à confissão espontânea, a pena-base se manteve diante da compensação aplicada.

Na fase final presente causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, uma vez que o tráfico foi praticado nas

imediações de estabelecimento de ensino, conforme confirmaram os policiais militares e o próprio réu, que admitiu a proximidade do muro da escola, cuja entrada distava cerca de 30 metros do local dos fatos. Ainda que o acesso à instituição estivesse restrito, a lei visa proteger a integridade e segurança do ambiente escolar e de seus frequentadores, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo a alunos. Assim, é adequada a majoração da pena em 1/6.

A condenação pretérita e as circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabilizam a substituição da pena na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal, e impõe a fixação de regime mais gravoso, à luz do disposto no artigo 33, § 2º e §3º, c.c. art. 59, do Código Penal. Não bastasse, a gravidade do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, justifica a imposição do regime mais severo, alinhando-se ao entendimento firmado na Carta de Florianópolis, segundo a qual o magistrado a quo adotou diante da intensificação da violência, evitando a proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Some-se a isso que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena é decisão que compete ao magistrado, dentro dos limites legais, devendo ser orientada pelos princípios da individualização da pena e da proteção suficiente.

Sabe-se que o tráfico de drogas é uma espécie de mola propulsora à prática de outros crimes graves. E, é justamente atento a isso, que se impõe tratamento com maior rigor ao traficante, delinquente que, por conclusão lógica, não tem mérito para benesses legais.

Não é só. Quem envereda para a prática desse tipo de

criminalidade, indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública.

A propósito, nesse sentido a jurisprudência:

“No concernente ao regime prisional impositivo à espécie, também se mostra correta a fixação do inicial fechado (Lei nº 11.464/07), por duas razões principais: a uma, porque o regime fechado foi determinado de forma precisa e correta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e, a duas, porque o crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, não se sujeita a regime mais brando, pois, como público e notório, provoca o recrudesimento da violência e da intranquilidade social, além da desagregação da instituição familiar” (TJSP – AP. nº 990.09.042255-6 – Rel: Des. Paulo Rossi).

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator